CEAJUD

CURSO
COMUNICAÇÃO SOCIAL, JUDICIÁRIO E DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL

UNIDADE 2:

Conceitos fundamentais sobre a questão racial



CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente
Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça
Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros
Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Candice Lavocat Galvão Jobim
Tânia Regina Silva Reckziegel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Ivana Farina Navarrete Pena
André Luis Guimarães Godinho
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Maria Tereza Uille Gomes
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral
Valter Shuenquener de Araujo

Diretor-Geral
Johaness Eck

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Marcus Livio Gomes

Organização
Centro de Formação e Aperfeiçoamento
dos Servidores do Poder Judiciário

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social
Juliana Neiva

Projeto gráfico
Virgínia Gomes

Revisão
Carmem Menezes

2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

CURSO
COMUNICAÇÃO SOCIAL, JUDICIÁRIO E DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL

CEAJUD

UNIDADE 2:

Conceitos fundamentais sobre a questão racial



Conteúdo

2.1. Distinção entre “raça” e “etnia” 5

2.2. Preconceito racial e discriminação 6

2.3. Racismo 8

2.3.1. Racismo individual 8

2.3.2. Racismo institucional 9

2.3.3. Racismo estrutural 9

2.3.4. Racismo recreativo 10

2.3.5. Racismo reverso 10

2.4. Interseccionalidade 11

2.5. Ações afirmativas 12

BIBLIOGRAFIA 13



2.1. Distinção entre "raça" e "etnia"

Os conceitos de raça e etnia, embora próximos, não se confundem. Ambos são bastante complexos, mas, em regra, o conceito de raça está associado a características físicas ou biológicas (cor da pele, cabelo, etc); por sua vez, etnia diz respeito a pertencimento a grupos que compartilham das mesmas características socioculturais (idioma, religião e história).

Atualmente, a classificação estritamente biológica já não se mostra suficiente para a definição de raça, tendo em vista que os estudos científicos, sobretudo no campo da genética, provam a existência de uma única raça: a raça humana. Não obstante, do ponto de vista histórico e sociocultural, é possível verificar que há diferenças e desigualdades raciais construídas de forma histórica e sociocultural.



2.2. Preconceito racial e discriminação

De forma simples, **preconceito** é o juízo prévio que não leva em conta a realidade.

Segundo Roger Raupp Rios, podemos chamar de preconceito "as designações mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções" (RIOS, 2008; p. 15).

Preconceito racial é uma espécie de preconceito "baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias" (ALMEIDA, 2019; p.32).

Discriminação, por sua vez, é uma palavra polissêmica. Adilson José Moreira esclarece que, embora discriminar possa ser entendido como "a ação de classificar objetos a partir de um determinado critério", atualmente, "o termo discriminar tem conotações claramente negativas, pois sugere que alguém foi tratado de forma arbitrária" (MOREIRA, 2020; p. 326).

Para Rios, discriminação é a "materialização no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos" (RIOS, 2008; p. 15).

A discriminação, portanto, pode se dar por diferentes motivos.

No que toca à raça, **discriminação racial** "é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados", podendo ser *direta* ou *indireta*, tendo "como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça" (ALMEIDA, 2019; p. 32).

A **discriminação racial direta** "é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial" (ALMEIDA, 2019; p. 32). Exige, portanto, um ato de vontade ou a intencionalidade.

Segundo Moreira, na discriminação direta, "o agente discrimina outro de forma consciente porque está motivado por interesses que não podem ser justificados por estarem baseados em estereótipos sou preconceitos ou porque está motivado por algum interesse estratégico" (MOREIRA, 2020; p. 389).

Noutro giro, **a discriminação racial indireta** não requer o elemento intencional, podendo ocorrer independente da vontade do agente, através de tratamento formalmente igualitário, que



não considera as características particulares de grupos vulneráveis, o que acaba por ampliar as desigualdades. Nas palavras de Moreira:

> A discriminação indireta designa uma norma ou prática institucional que tem um impacto desproporcionalmente negativo sobre um grupo vulnerável. Entretanto, ela pode ser apenas aparentemente neutra porque, na verdade, encobre o interesse de uma pessoa ou instituição em discriminar certo grupo de indivíduos. Esse tipo de discriminação está marcado então pela ausência de um elemento central da discriminação direta: a intenção explícita de discriminar alguém (MOREIRA, 2020; p. 401-402).

Compreender esses conceitos é importante para que possamos entender que episódios de racismo e discriminação racial podem ocorrer mesmo que não haja qualquer intenção por parte dos agentes e/ou das instituições. Isto porque a estrutura da nossa sociedade e suas dinâmicas de poder são organizadas de forma a reproduzir mecanismos de opressão e privilégios que são racializados.

Ainda sobre discriminação, vale lembrar que é possível classificar a discriminação em discriminação positiva e discriminação negativa. Segundo Almeida, a **discriminação positiva** pode ser definida "como a possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela **discriminação negativa** – a que causa prejuízos e desvantagens" (ALMEIDA, 2019; p.34).

Nesse sentido, as ações afirmativas podem ser entendidas como forma de discriminação positiva.



2.3. Racismo

O termo **racismo** possui múltiplos significados e inúmeras definições. De forma ampla, racismo pode ser entendido como uma ideologia pautada na superioridade de algumas raças em relação a outras.

Segundo Almeida, racismo "[é] uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam"(ALMEIDA, 2019; p. 32).

Podemos dizer, ainda, que o racismo "está baseado na premissa de que as raças humanas não possuem o mesmo valor, pressuposto que legitima diversas práticas discriminatórias que procuram garantir vantagens materiais e culturais aos membros de grupos raciais dominantes" (MOREIRA, A., 2019; p. 78-79), o que ajuda a explicar as enormes desigualdades raciais existentes em nossa sociedade.

Existem diversos tipos de racismo, como veremos a seguir.

2.3.1. Racismo individual

De acordo com Lia V. Schucman, o racismo individual "pode ser entendido como atitudes e ações individuais de discriminação racial feitas nas práticas das relações interpessoais" (SCHUCMAN, 2020; p. 96), portanto, mais ligado à discriminação direta, uma vez que exigiria a manifestação de vontade do agente que pratica a conduta racista.

Trata-se de modalidade insuficiente para explicar toda a dinâmica das desigualdades raciais existentes, uma vez que, "sob esse ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo" (ALMEIDA, 2019; p. 36).

O direito tem oferecido mecanismos para coibir a prática do racismo individual, como veremos mais adiante. Entretanto, o racismo deve ser compreendido para além de condutas pontuais de indivíduos, uma vez que se encontra presente também nas instituições, assim como estrutura as relações de poder em nossa sociedade.



2.3.2. Racismo institucional

Configura-se "através de mecanismos de discriminação inscritos no corpo da estrutura social, e que funcionam mesmo sem a intenção dos indivíduos da sociedade, ou seja, se estabelece nas instituições, traduzindo os interesses, as ações e os mecanismos de exclusão perpetrados pelos grupos racialmente dominantes" (SCHUCMAN, 2020; p. 96).

Reconhecer o prisma institucional do racismo constitui um importante avanço se quisermos promover a igualdade em sua plenitude no seio de nossa sociedade. Isto porque, não basta combater o racismo manifesto individualmente. É fundamental reconhecer que o racismo faz parte da dinâmica das instituições e também dentro delas precisa ser enfrentado e combatido. No dizer de Almeida:

> Sob essa perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça" (ALMEIDA, 2019; p. 37-38).

2.3.3. Racismo estrutural

O conceito de racismo estrutural pode ser utilizado como uma 'lente' que nos permite entender como podemos ser um país racista sem pessoas racistas. Isto porque diversas pesquisas realizadas em nosso país indicam que a maioria da população admite que o Brasil é um país racista, mas uma minoria admite ser racista. Portanto, a compreensão do racismo deve contemplar não apenas a esfera subjetiva dos indivíduos, mas também a própria estrutura da sociedade, pois o racismo existe como "decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional" (ALMEIDA, 2019; p. 50).

Nesse sentido, podemos concluir que o racismo não é uma "patologia social", mas, ao contrário, faz parte do *modus operandi* regular de nossa sociedade, estruturando relações de poder, motivo pelo qual podemos dizer que é estrutural.

Em decorrência, a única forma de não sermos racistas é decidirmos ter uma postura antirracista, conforme nos ensina a ativista do movimento negro e intelectual norte-americana Angela Davis, uma vez que o racismo estrutura a nossa sociedade e confere privilégios e desvantagens em razão da raça, ainda que pessoas brancas não queiram desfrutar desses privilégios e pessoas não brancas lutem contra essas desvantagens cotidianamente.



2.3.4. Racismo recreativo

O racismo recreativo talvez seja uma das formas de racismo mais difíceis de ser enfrentada, seja por sua sutileza, seja porque há certa condescendência com esse tipo de conduta em nossa sociedade, que é vista, muitas vezes como simples "brincadeira", sem intensão de ofender, embora cause danos aqueles que sofrem essa forma de racismo.

A dinâmica do racismo recreativo possibilita "a circulação de sentidos culturais negativos, sendo então um meio pelo qual esse tipo de racismo encontra expressão" (MOREIRA, A., 2019; p. 153).

Ainda, segundo Moreira, o racismo recreativo "deve ser visto como um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial" (MOREIRA, A., 2019; p. 148).

Embora tenha a roupagem de humor, piadas racistas "propagam estereótipos negativos sobre membros de grupos minoritários" (MOREIRA, A., 2019; p. 79) e somente são capazes de provocar riso porque evocam "estereótipos raciais que circulam dentro de nossa cultura, tais como a suposta periculosidade do homem negro, a sexualidade exacerbada da mulher negra e a indolência dos membros dessa raça" (MOREIRA, A., 2019; p. 80-81).

Trata-se de uma forma de violência simbólica, que não pode ser tolerada, independentemente da vontade consciente ou não de ofender.

2.3.5. Racismo reverso

Compreendendo o racismo como decorrência de uma construção histórica e sociocultural, que permeia toda a história do nosso país, não há que se falar em racismo reverso, como espécie "racismo ao contrário" de pessoas negras em relação a pessoas não negras.

Na esclarecedora lição de Almeida

> [É] absolutamente sem sentido a ideia de *racismo reverso*. [...] Há grande equívoco nessa ideia porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta, seja indiretamente. Homens brancos não perdem vagas de emprego pelo fato de serem brancos, pessoas brancas não são "suspeitas" de atos criminosos por sua condição racial, tampouco têm sua inteligência ou sua capacidade profissional questionada devido à cor da pele (ALMEIDA, 2019; p. 53).



2.4. Interseccionalidade

O termo "interseccionalidade" encontra diferentes definições no campo acadêmico.

Cunhado, em 1989, pela intelectual e militante do movimento negro Kimberlé Crenshaw, de um modo geral, o conceito de interseccionalidade pode ser entendido como uma ferramenta ou metodologia de análise para compreensão de múltiplas opressões a que o indivíduo está sujeito. Segundo Carla Akotirene:

> A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais (AKOTIRENE, 2020; p. 19).

No Brasil, entre o final da década de 70 e início da década de 80, antes do surgimento formal do termo "interseccionalidade", Lélia Gonzalez (2018) já denunciava as múltiplas opressões a que estavam e continuam sujeitas as mulheres negras, exigindo políticas públicas específicas para o seu enfrentamento, que leve em consideração as particularidades vivenciadas por essas mulheres.

Não se trata de "somar" vulnerabilidades a fim de hierarquizá-las, mas sim de afastar a ideia de sujeito universal como capaz de dar conta das múltiplas identidades que permeiam a nossa sociedade, incluindo-se aí corpos negros, sempre à margem, sobretudo quando se trata de mulheres negras, cujos marcadores sociais revelam ser as mais oprimidas, ocupando lugar na base de nossa pirâmide social. No dizer de Akotirene:

> Em vez de somar identidades, analisa-se quais condições estruturais atravessam corpos, quais posicionalidades reorientam significados subjetivos desses corpos, por serem experiências modeladas por e durante a interação das estruturas, repetidas vezes colonialistas, estabilizadas pela matriz de opressão, sob a forma de identidade (AKOTIRENE, 2020; p. 43-44).

Assim, a ideia de interseccionalidade surge para agregar complexidade e robustez ao debate e à análise das desigualdades que existem em nosso país, pois sem essa "lente de análise", tenderemos a reproduzir modelos racistas e opressivos, ainda que de forma inconsciente e independentemente de nossas vontades.



2.5. Ações afirmativas

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), define ações afirmativas como "programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades" (Artigo 1º, parágrafo único, inciso VI).

Rios alerta que a compreensão do conceito de ações afirmativas "deve atentar para a evolução histórica de tais medidas". Nesse sentido, "as ações afirmativas foram iniciadas e desenvolvidas a partir da discriminação racial" e "seu conceito, por conseguinte, nasce vinculado ao combate ao racismo, especialmente na sua modalidade institucional" (RIOS, 2008; p. 158).

Embora sejam constantemente atacadas, as cotas raciais são um exemplo de políticas afirmativas instituídas pelo Estado brasileiro que visam dar concretude ao Princípio da Igualdade e, não por acaso, têm sido reiteradamente reconhecidas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, como veremos de forma mais detalhada oportunamente.

Atualmente, há duas leis que dizem respeito a cotas: a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, relativa ao acesso às universidades públicas; e a Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, que trata dos concursos públicos no âmbito federal, ambas em consonância com o texto constitucional.



BIBLIOGRAFIA

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. 152 p. ISBN: 978-85-98349-69-5.

ALMEIDA, S. L. De. **Racismo Estrututal**. 1ª ed. São Paulo: Pólen; Sueli Carneiro, 2019. 264 p. ISBN: 978-85-98349-74-9.

GONZALEZ, L. **Primavera para rosas negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. São Paulo: Editora Filhos da África, 2018. 486 p.

MOREIRA, A. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 232 p. ISBN: 978-85-983-70-1.

MOREIRA, A. J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. ISBN: 978-65-884702-06.

RIOS, R. R. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 295 p. ISBN: 978-85-7348-552-3.

SCHUCMAN, L. V. **Entre o encardido, o branco e branquíssimo**: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2ª ed. São Paulo: Veneta, 2020. 216 p. ISBN: 978-85-9571-066-5.

CEAJUD

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA | Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário

